DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1153/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/15270/2013
PROTOCOLO	:	1379069
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
RECORRENTE	:	SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
CARGO DA RECORRENTE		EX-PREFEITA
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO REORRIDA		DS 00/0493/2010
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PEDIDO DE REVISÃO – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – RAZÕES QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA – NÃO PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado entre os servidores nomeados em cargo em comissão no exercício de 2009, mediante a transposição do Cargo Comissionado para o Cargo Efetivo de Agente Comunitário de Saúde, e a Prefeitura Municipal de Itaquirai/MS.

Tratam nesta fase, de PEDIDO DE REVISÃO interposto pela Senhora Sandra Cardoso Martins Cassone – ex-Prefeita Municipal de Itaquirai/MS.

Opõem-se a recorrente em desfavor da Decisão Simples nº 00/0031/2011, que manteve a Decisão Simples nº 00/0493/2010, cujo resultado foi pelo Não Registro das Admissões, proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal, que por unanimidade de votos decidiu:

> *"1- Pelo NÃO REGISTRO dos Atos de Admissão de Pessoal realizado pela Prefeitura de Itaquirai/IMS, para o cargo efetivo de Agente Comunitário de*

Saúde dos servidores abaixo relacionados, por não atender à Decisão Liminar da ADI 2135- 4 e assentados do STF, Parecer C n°0005/2008 do TC/MS e a Constituição Federal:"

Nº	Contratado (a):	Cargo:
1	Adriana Argenton Lourenço da Rocha	20 - Luzia Pinho
2	Adriana dos Santos Diniz	21 - Mareio Alves da Silva
3	Alexandre Pozena IMeneses	22 - Maria Aparecida Balbina da Silva
4	Ana Lucla Barros	23 - Maria Costa Oliveira de Souza
5	Antonia Lindora de Sá Conceição	24 - Maria Pedra do Nascimento
6	Célia Cândido de Araújo	25 - Marinalva de Jesus Matias
7	Cleonice Peixoto da Silva	26 - Natalia Lourenço Perim
8	Dirceu Rodrigues dos Santos	27 - Nelci Rosa Batista
9	Edna Rodrigues dos Santos	28 - Noelma Tavares da Silva
10	Ednea Aparecida de Souza	29 - Raimunda Apolinário Gomes Figueiredo
11	Enalva dos Santos Moreno	30 - Reni de Lima Vaz
12	Evanilda Souza da Silva	31 - Rosana de Fátima Belo
13	Geneci Borges	32 - Roseli Aparecida Teodoro
14	Helena Rosa	33 - Rubens Farias
15	Isildinha Puppu	34 - Sandra Gimenes Bersi
16	Ivonete de Mattos Berald	35 - Sara Aparecida Soares dos Santos Silva
17	Janete Antunes	36 - Silvia Catarina Carminatti da Silva
18	José Luiz Berald	37 - Sônia Regina Luz Paganotti
19	Luzia Aparecida de Oliveira	38 - Valdete Freitas Barbosa

E na sequência Regimental, a 2ª Câmara através da Decisão Simples nº 00/031/2011, manteve a Decisão Simples nº 00/0493/2010:

"Pelo NÃO CUMPRIMENTO da Decisão Simples n°02/0493/2010 com o não envio de documentos comprobatórios nos termos do artigo 123 do Regimento Interno TC/MS, impondo à Responsável Sandra Cardoso Martins Cassone, Prefeita de Itaquirai/MS, a multa de 1OO (cem) UFERMS, com fulcro no inciso

IV, do artigo 197, do referido Regimento c.c. o inciso IV, do artigo 53, da Lei Complementar n° 48/90, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, comunicando-se aos Interessados do resultado do presente julgamento." (grifo nosso.

Inconformada, a Recorrente apresentou o Pedido de Reconsideração, o qual foi recepcionado como Pedido de Revisão, em face do segundo julgado para buscar a reconsideração da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1, onde em síntese alegou:

"O Ilustre Tribunal de Contas em Inspeção Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Itaquirai, nos moldes do artigo 133 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, em cumprimento a determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, com a finalidade de apurar fatos com indícios de irregularidades e ilegalidades praticadas pela Administração do órgão relativas ao exercício de 2009.
• 38 servidores efetivados no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, mediante enquadramento por transposição de cargos de comissionado a efetivo.
• Legislação Municipal relativa à situação funcional antes da efetivação dos servidores.

Por ocasião do exame da documentação que instruiu os autos, constataram-se situações com características de infrações a normas legais, devidamente relatadas na Análise de fls. 1664, e que ensejaram a elucidação através da presente Inspeção Especial conforme a seguir:
• Admissão e efetivação mediante aproveitamento por transposição de cargo em comissão para cargo de provimento efetivo;
• Possível infringência a dispositivos legais;
• Da efetivação dos servidores em cargo publico efetivo;
• Da nomeação do Sr. Alexandre Pozena Meneses

Em suma, a Inspeção realizada pelo Tribunal de Contas, ressalta-se que a situação funcional dos 37 servidores ocupantes de cargo comissionado de agente comunitário de saúde, cargos estes autorizados por lei e regidos pelo regime único - estatutário municipal, e duvidoso a abrangência do TAC - Termo de Ajuste de Conduta, quanto a sua eficácia jurídica, como amparo norteador do decreto n 1.813/2009. Como ordenamento da efetivação dos agentes comunitários de saúde.

O termo pactuado entre o Ministério Público do Trabalho (procurador do trabalho - PRT da 24º região - oficio de Dourados - MS) e o Município de Itaquirai, assim exprime:

O Município de Itaquirai assume as seguintes obrigações:

Efetivar no prazo de 90 dias os agentes comunitários de saúde que já prestavam tais atividades na data da promulgação da emenda constitucional n. 051/2006, na qual seja 14/02/2006, ao quadro permanente de servidores municipais, com vinculo estatutário, mediante a comprovação da realização de processo seletivo publico anterior para a contratação de tais servidores, a qual poderá concretizar-se com elaboração de certidão, a cargo da autoridade responsável pelo órgão coordenador do processo seletivo, atestado a data, a forma, o numero e a qualificação dos aprovados, responsabilizando-se, pessoalmente, pela veracidade das informações prestadas.

Por fim, a Inspeção em seu relatório dispõe que essa afirmativa impositiva entre o Ministério Público do Trabalho e o Município de Itaquirai dos agentes comunitários de saúde e uma vez que tal documento fundamentou a edição do decreto n. 1813/2009 de 18/02/2009, entendemos ante a jurisprudência pátria, que tal ato, EFETIVAR ou MANDAR EFETIVAR, não se reveste de constitucionalidade.

Conforme relatos dos fatos da Inspeção Especial exposto acima têm justificar:

Um breve entendimento sobre Ministério Público do Trabalho: 0 Ministério Público do Trabalho é uma instituição independente, permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal).

Suas atribuições estão previstas principalmente no art. 83 da Lei Complementar n.° 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), ampliadas pela Emenda Constitucional n.° 45/2004. Para a concretização de suas funções institucionais, o Ministério Público do Trabalho atua perante o Poder Judiciário e outros Órgãos Públicos e também se relaciona com a sociedade, através de seus Membros.

A Emenda Constitucional n° 45/2004, por sua vez, ampliou substancialmente a competência da Justiça do Trabalho. Senão vejamos o teor da nova redação conferida ao mencionado artigo 114:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
1 - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Como órgão agente, o Ministério Público do Trabalho tem como

atribuição investigar irregularidades nas relações de trabalho, através da instauração de procedimento administrativo, de inquérito civil ou outras medidas administrativas, de ofício ou quando há denúncia. Tais investigações, quando constatada a irregularidade, podem culminar na interposição de ação judicial, assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou ainda, expedição de recomendações.

O TAC é um importante instrumento de regularização de práticas trabalhistas, onde a parte investigada compromete-se a agir de acordo com os dispositivos legais, sob pena de multa. Trata-se de título executivo extrajudicial elencado no artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho e o descumprimento de suas cláusulas enseja ação de execução de obrigação de fazer e/ou não fazer ou ainda, de obrigação de dar, proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante a Justiça do Trabalho.

O MPT pode valer-se de qualquer tipo de ação prevista no nosso ordenamento jurídico, sendo certo que as mais utilizadas são a Ação Civil Pública, a Ação Civil Coletiva e a Ação Anulatória.

Como órgão interveniente o Ministério Público do Trabalho tem como atribuição a defesa da lei, intervindo em feitos judiciais em que haja interesse público a proteger, emitindo parecer, participando de todas as sessões de julgamento dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, interpondo recurso e manifestando-se sempre que entender necessário. Também pode atuar como árbitro ou mediador em solução de conflitos de natureza coletiva, que envolvam trabalhadores e empregadores ou entidades sindicais que os representam e, ainda, nos casos de greve, principalmente quando essa referir-se à atividade considerada essencial.

Diante de todas as atribuições acima descritas e visando a concretização dos direitos trabalhistas, o Parquet Trabalhista atua também de forma preventiva, orientando a sociedade por meio de audiências públicas, palestras, seminários, oficinas, encontros, congressos e outros eventos semelhantes. Além disso, o MPT participa de alguns fóruns, comitês e comissões da sociedade civil

organizada que possuam os mesmos objetivos da instituição

Portanto, não há nenhuma irregularidade na formalização do TAC - Termo de Ajuste de Conduta, ou melhor, como nosso Tribunal de Contas dispõe e duvidoso a abrangência, quanto sua eficácia jurídica. Devendo o mesmo ser conhecido por esta Corte de Contas como regular.

Entendemos que o Ministério Público do Trabalho pode realizar o TAC com o Município conforme previsto na EC 45/2004, e no mais quanto sua afirmativa impositiva cabe ao Tribunal de Contas notificar o Ministério Público do Trabalho da 24° e solicitar esclarecimentos de seus atos.

O não cumprimento de decisão, citado na Decisão Simples DSOO-SECSES- 31/2011, seria se o Município deixa-se de cumprir com o TAC Termo de Ajuste de

Conduta firmado com o Ministério Publico do Trabalho que em nosso ponto de vista tem competência e a Administração Municipal de Itaquirai cumpre o Postulado Constitucional de Legalidade.” (grifo nosso)

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que nenhum documento novo foi juntado aos autos assim como nenhuma comprovação de cumprimento das Decisões Simples, impugnativas dos atos que resultaram nos casos de efetivação por transposição de Cargo Comissionado para Cargo Efetivo de Agente Comunitário de Saúde, foi juntada aos autos.

Observa-se nas alegações da recorrente o desejo de persistir contrariando as normas impostas por esta Corte de Contas, pelo Supremo Tribunal Federal e pela Constituição Federal no que tange a investidura em Cargo Público Efetivo ou Estatutário.

Constatou ainda, que as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativa a presente transposição de cargos devido o TAC firmado com Ministério Público do Trabalho, não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, também não desfazem a ilegalidade reconhecida nas Decisões Simples, logo, aviou a Análise ANA – 7ICE-18048/2013 de peça 6, onde opinou:

> "Revistos os autos, entendemos que não cabe razão à Recorrente à possível reforma da Decisão Simples n. 00/0031/2011, especificamente quanto aos fatos relacionados no item 4 desta Análise." (grifo nosso)

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que a Recorrente pretende a reforma do julgamento ao argumento de que procedeu de acordo com o TAC firmado com o Ministério público do Trabalho e em conformidade com os postulados básicos da Administração

Preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto consoante às observações apontadas pelo corpo técnico e com fundamento no princípio da Administração o recurso não merece provimento, logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-18021/2014 de fls. 144/150, onde manifestou-se no seguinte sentido:

> "Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua perante esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente Pedido de Revisão, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida" (grifo nosso).

III - VOTO

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de Pedido de Revisão, interposto pela ex-Prefeita de Itaquiraí/MS, Sra. Sandra Cardoso

Martins Cassone que, inconformada com a Decisão Simples nº 00/0031/2011 que manteve a Decisão Simples nº 00/0493/2010 proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao MÉRITO, sigo os entendimentos firmados pelos órgãos de apoio e do Ministério Público de Contas, uma vez que o Município no momento em que adotou o respectivo Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o MPT como norma amparadora da edição do Decreto Municipal n. 1.813/2009 para efetuar oficialmente os provimentos em cargo Efetivo de Agente Comunitário de Saúde, vislumbra-se a fuga do princípio da legalidade e da moralidade configurando-se, portanto, como duvidosa a abrangência quanto sua eficácia jurídica.

Entendo que parte do TAC pode ser considerada inconstitucional por contrariar a regra de admissão de pessoal pela via do concurso público, no momento em que sugere efetivar ou mandar efetivar os servidores comissionados pela transposição em efetivos, até porque também caberia o Município buscar o judiciário para a discussão do TAC.

Além do mais, não se vislumbra constitucionalmente nos atos praticados, sustentabilidade para efetivação, por aproveitamento, do Cargo em Comissão para o Cargo Efetivo Público dos Agentes Comunitários de Saúde, até porque as Lei Municipais que embasaram a admissão não se encontram em conformidade com disposição liminar do item 3, da Adi 2135-4 STF.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 28 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1– pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o NÃO PROVIMENTO do Recurso formulado pela Ex-Prefeita Municipal de Itaquirai/MS, Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, devendo manter inalterada a Decisão Simples nº 00/0031/2011 que manteve a Decisão Simples nº 00/0493/2010, nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 4 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora